



PROCESSO N.º	12.484-2/2017
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – MONITORAMENTO
RECORRENTE	CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA – OAB/MT 15.429 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, destaco que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 64 a 67 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 270 a 273 do antigo Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 14/2007), uma vez que o recorrente tem legitimidade e interesse na causa e o recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual ratifico sua admissibilidade.

10. Consoante relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Consórcio Campus Universitário objetivando a reforma dos **Acórdãos n.ºs 45/2021 e 311/2020 – TP** para excluir as multas aplicadas, uma vez que, mesmo reconhecendo a conclusão da obra em questão conforme consta do **Acórdão n.º 45/2021-TP**, o TCE/MT considerou descumpridas as obrigações pactuadas e manteve a aplicação de multa no total de 45 UPFs/MT.

11. Superado esse sucinto introito, passo à análise de mérito das razões recursais, da sugestão da Secex e da opinião ministerial.

### 1. Mérito

#### 1.1. Razões Recursais

12. O recorrente arguiu<sup>1</sup> em primeiro lugar que, após a oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal Pleno do TCE/MT reconheceu que a obra objeto da demanda foi devidamente concluída conforme consta do Acórdão n.º 45/2021-TP, prolatado em 13/4/2021. Em segundo lugar, expôs que, apesar de o TCE/MT reconhecer a conclusão da mencionada obra, uma vez que ela foi devidamente recebida pelo contratante, a sanção pecuniária correspondente a 45 UPFs/MT ainda permaneceu. Ou seja, não haveria mais

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 131743/2021.





que falar em descumprimento dos incisos III, V e VI e VIII do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, tendo em vista que se trata de consectário lógico de que as obrigações foram cumpridas.

13. Desse modo, o recorrente pugnou pelo provimento do presente recurso ordinário para que seja reconhecido o cumprimento das cláusulas do TAG direcionadas ao Consórcio Campus Universitário e, por consequência, seja reformado o acórdão objurgado.

## **1.2. Análise da Secex de Recursos - SERUR**

14. Por seu turno, a Serur concluiu<sup>2</sup> pela procedência parcial das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso no sentido de alterar os termos do Acórdão n.º 311/2020-TP no que tange às obrigações constantes dos incisos III, V, VI e VIII do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, para que conste “cumpridos” em vez de “descumpridos”, mantendo inalterado o teor do inciso IV do mesmo item, e modificando a gradação da aplicação da multa nos termos sugeridos.

## **1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

15. Em consonância com a Secex, o MPC enfatizou que, em relação ao inciso III do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG (Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra), realmente houve cumprimento, mesmo com atraso, uma vez que houve recebimento definitivo em 6 de março de 2020 (doc. n.º 247263/2020 – págs. 6-7).

16. Com relação ao inciso IV (Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe), entendeu pelo não cumprimento, pois o Consórcio Campus Universitário deveria executar os resserviços indicados pela contratante pontualmente. No entanto, os descumprimentos dos referidos apontamentos foram rotineiros, não existindo qualquer atuação por parte da Contratada no sentido de providenciar tais correções em tempo razoável e de acordo com o estabelecido.

17. Acrescentou que o final da vigência do TAG estaria previsto para o dia 26 de agosto de 2017, mas a obra somente foi recebida definitivamente em 6 de março de 2020.

18. No que tange aos incisos V (A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 146440/2021.





obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório), VI (Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver) e VIII (Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas), o MPC os considerou cumpridos, pois a conclusão da referida obra, mesmo com atraso, conforme seu recebimento definitivo, foi suficiente para sanar as obrigações.

19. Desse modo, o MPC opinou pela reforma da decisão para fins de alterar a dosimetria da penalidade pecuniária imposta, tendo em vista que, da simples leitura da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, é necessário reconhecer que as obrigações dos itens III, V, VI e VIII foram devidamente cumpridas, uma vez que, mesmo que tardiamente, houve o recebimento definitivo da obra em 6 de março de 2020.

20. Entretanto, por essa mesma razão, considerou que há óbices ao reconhecimento do cumprimento do inciso IV da Cláusula Segunda do TAG, pois, conforme se demonstrou, as obrigações foram cumpridas com significativo atraso.

21. Por fim, entendeu pela necessidade de se adequar a penalidade imposta, devendo ser considerado para a dosimetria apenas o descumprimento do inciso IV da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Consórcio Campus Universitário.

#### 1.4. Análise do Relator

22. Em primeiro lugar, é importante demonstrar quais foram os compromissos assumidos pelo Consórcio Campus Universitário conforme consta da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão<sup>3</sup>:

2.2. Fica a **CONTRATADA CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO**, obrigada a:

I - Apresentar para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não o tenha feito;

II – Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT;

III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 173843/2017, à fl. 8.





que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;

VII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;

IX – Apresentar, no que lhe couber, em até 05 (cinco) dias úteis mediante solicitação formal da COMPROMISSÁRIA/SECID, documentos necessários e imprescindíveis para manutenção das condições estabelecidas em Convênio com o Ministério do Esporte, órgão co-financiador da obra;

XI – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

23. Em segundo lugar, é prudente esclarecer que, nos termos do inciso I do Acórdão n.º 311/2020-TP, ficou consignado que as obrigações constantes dos incisos I, II e IX do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG foram consideradas cumpridas.

24. Por outro lado, apesar de o relator dos embargos declaratórios não considerar cumpridas as determinações constates dos itens III, V, VI e VIII da Cláusula Segunda do TAG, conforme se extrai do Acórdão n.º 45/2021, acompanho a manifestação da Secex e do MPC no sentido de considerar cumpridos os mencionados itens em razão da conclusão e entrega da obra, uma vez que, não obstante a entrega ter sido com atraso, ela ocorreu de forma definitiva, conforme se constata no termo abaixo:





Governo do Estado de Mato Grosso  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

**TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**

<b>OBRA:</b>	CONSTRUÇÃO DO CENTRO OLÍMPICO DE TREINAMENTO DA UFMT, LOCALIZADO NO CAMPUS DA UFMT		
<b>CONTRATO N.º</b>	013/2013	<b>CONTRATADA</b>	CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO

Termo de Recebimento Definitivo que emite a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SINFRA, em favor da empresa contratada CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, referente a obra de "CONSTRUÇÃO DO CENTRO OLÍMPICO DE TREINAMENTO DA UFMT, LOCALIZADO NO CAMPUS DA UFMT, COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 14.780,00 M<sup>2</sup>", NO MUNICÍPIO DE CUIABA, Objeto do contrato supracitado.

A Comissão de Recebimento Definitivo das Obras, instituída pela Portaria Nº 009/2019/SAOESP/SINFRA, conforme as disposições da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, Seção IV, Art., tendo vistoriado os serviços de "CONSTRUÇÃO DO CENTRO OLÍMPICO DE TREINAMENTO DA UFMT, LOCALIZADO NO CAMPUS DA UFMT, NO MUNICÍPIO DE CUIABA, constatou que os mesmos foram executados aparentemente em

Hélio Herminio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo  
CEP: 78048-250 - Cuiabá - Mato Grosso

mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

conformidade com as exigências contratuais, no que concerne aos elementos visíveis, estando em condições de **Recebimento Definitivo**.

Cuiabá – MT, 06 de março de 2020.

Membros da Comissão:

José Luiz Pães de Barros  
Comissão de Recebimento/SUOESP/SAOESP  
Portaria 009/2019/SAOESP/SINFRA

Eduardo Palm Pimenta  
Comissão de Recebimento/SUOESP/SAOESP  
Portaria 009/2019/SAOESP/SINFRA

Jéssica Santiago Soares  
Comissão de Recebimento/SUOESP/SAOESP  
Portaria 009/2019/SAOESP/SINFRA

De acordo:

Edson Brasil  
Superintendente de Obras Especiais  
SUOESP/SINFRA

Isaac Nascimento Filho  
Secretário Adjunto de Obras Especiais  
SAOESP/SINFRA

Marcelo Oliveira e Silva  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Representante da Contratada:

Representante  
CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO





25. Assim, não há que falar em inconformidade a ser corrigida, a não ser a do item IV, que tratou da pontualidade da execução dos serviços. Quanto aos itens VII e XI, constato a impossibilidade de análise neste momento processual, por se tratar de reparação e correção de serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros e garantia quinquenal, nos termos da legislação de regência.

26. Por essas razões e pela análise deste recurso ordinário, verifica-se a necessidade de provimento parcial no voto condutor para alterar o Acórdão n.º 45/2021, que alterou o Acórdão n.º 311/2020, diminuindo o valor da aplicação de multa de 45 UPFs/MT para 5 UPFs/MT, tendo em vista que, dos dez itens analisados, apenas o item IV permaneceu.

27. Em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a diminuição da multa é medida necessária a ser reconhecida nesta ocasião, uma vez que, ao sancionar o responsável com 45 UPFs/MT por descumprimento de 9 (nove) itens, conclui-se que foram aplicadas 5 (cinco) UPFs/MT para cada item descumprido. Assim, reconhecendo a permanência do descumprimento somente do item IV, é medida necessária a aplicação de multa de apenas 5 UPFs/MT.

28. Por sua vez, com esses fundamentos profiro o meu voto.

### DISPOSITIVO DO VOTO

130. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, e de acordo com o art. 351, c/c o art. 361 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.245/2021, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto pelo Consórcio Campus Universitário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente o item “a” do **inciso IV do Acórdão n.º 311/2020 – TP** e diminuir o valor da aplicação de multa de 45 para 5 UPFs/MT em razão do cumprimento dos itens III, V, VI e VIII do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, fazendo constar no **inciso III** o termo “cumpridos” em vez de “descumpridos”, com exceção do item IV.

29. É como voto.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505  
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Cuiabá, em 11 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>4</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

---

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

